



Parecer de Câmara Técnica Nº 0010/2021/CTEP/DGPE/COFEN.

PAD Nº 1012/2019, 0856/2020, 0859/2020, 0862/2020 e 0864/2020.

Ementa:

OE 16. Denúncia contra Curso de Pós-Graduação EaD, na área de Enfermagem Obstétrica na Faculdade Unyleya, por esta em desacordo com a normativa do Cofen.

OE 08. Cancelamento de Registro de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia emitido pela Faculdade Unyleya.

Interessados: Coren-RS, Andressa da Silva Moreira, Marilaine Bolla de Menezes, Aline Alexandra Araújo Carcamo e Edna Elisabete Strapazzon.

I – Do Fato:

O PAD Nº 1012/2019 contém outros quatro PAD apensados (0856/2020, 0859/2020, 0862/2020 e 0864/2020).

O PAD Nº 1012/2019, refere-se a denúncia e notificação do COREN-RS ao COFEN sobre o curso de Pós-Graduação de Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia da UNYLEYA que ocorre na modalidade EAD, sem carga horaria voltada para desenvolver habilidades práticas na assistência ao pré-natal, parto e atendimento ao Recém-Nascido (RN) em sala de parto. Assim como, a notificação de 04 registros de especialidades em Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia das enfermeiras: 1. Aline Alexandra Araújo Carcamo, 2. Marcela Rosa da Silva, 3. Edna Elisabete Strapazzon e 4. Andressa da Silva Moreira, efetuados pelo COREN-RS, procedentes da Faculdade UNYLEYA. Comprovados através do requerimento, termo de ciência e compromisso, certificado da pós-graduação, histórico escolar e Carteira de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia (fls. 13 a 25), sem que as mesmas tenham apresentado a declaração da instituição formadora, confirmando as atividades práticas necessárias para o registro de especialista em Obstetrícia, a fim de obter registro pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, em conformidade com a Resolução Nº 0516/2016.



Nas folhas 63 a 68 do referido PAD, o Procurado do Cofen acata o Paracer CTEP N° 104/2019, mas, no entanto, acha razoável garantir o direito de defesa e o contraditório das Enfermeiras citadas no processo, o que individualmente cada uma o fez nos PAD N° 0856/2020, 0859/2020, 0862/2020 e 0864/2020.

2

II - Da Fundamentação e Análise:

A Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP/Cofen) para fundamentação, análise e emissão de parecer baseia-se na Legislação Federal e na regulamentação estabelecida pelo Cofen e em políticas de âmbito nacional.

Para pronunciamento do PAD N° PAD N° 1012/2019, 0856/2020, 0859/2020, 0862/2020 e 0864/2020, que se refere ao pleito Coren-RS, Andressa da Silva Moreira, Marilaine Bolla de Menezes, Aline Alexandra Araújo Carcamo e Edna Elisabete Strapazzon, que vem solicitar a reanálise do título de Pós-Graduação *Lato Sensu* em nível de Especialização em “Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia”, cursado pela Faculdade Unyleya, faz-se necessário considerar o estabelecido no Art. 3º da Resolução Cofen N° 581/2018, ao apontar que:

Os títulos de pós-graduação *lato sensu*, emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, os títulos de pós – graduação *stricto sensu* reconhecidos pela CAPES e os títulos de especialistas concedidos por Sociedades, Associações, Colégios de Especialistas de Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

§1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado (COFEN, 2018, grifo nosso).

Quanto ao objeto de análise reforçamos que o cursou Especialização em Ginecologia e Obstetrícia pela UNYLEYA na modalidade EaD, não possui carga horária voltada para desenvolver habilidades práticas na assistência ao pré-natal, parto e atendimento ao Recém-Nascido (RN) em sala de parto, que seja comprovado no certificado da pós-graduação, histórico escolar, ou mesmo sem declaração da instituição formadora, confirmando as atividades práticas necessárias para o registro de especialista em Obstetrícia, a fim de obter o registro de Especialidade pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, como estabelece a Resolução N° 0516/2016 em seu Art. 1º, 1º § – “A comprovação da qualificação para a prática de obstetrícia



será feita em **documento oficial emitido pela autoridade que expediu o diploma ou certificado**” [g. n.].

Constata-se que a Faculdade Unyleya é credenciada como Instituição de Ensino Superior pelo Ministério da Educação (MEC), a oferta programas de Pós-Graduação *Lato Sensu* na modalidade a distância.

Entretanto, faz-se necessário que atenda, além dos dispositivos legais do MEC, as recomendações e legislação que asseguram o exercício profissional do enfermeiro (a) obstetra conforme o emanado pela Resolução Cofen N° 516/2016, que Estabelece critérios para registro de título de especialista de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, quando estabelece que:

[...] Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e o de pós-graduação *Stricto* ou *Lato Sensu*, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN n° 389/2011, de 20 de outubro de 2011, **estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia**, [...] [g. n.].

[...] desde que habilitados após o dia 13 de abril de 2015. (Redação dada pela Resolução Cofen n° 524/2016).

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; [g. n.].

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto; [g. n.].

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. [...] [g. n.].

Ao analisar os componentes curriculares, observa-se que as disciplinas cursadas pelas Enfermeiras são: Desenvolvimento Profissional (40h); Enfermagem em Ginecologia (40h), Enfermagem em Obstetrícia (40h), Enfermagem em Urgências e Emergências em Ginecologia e Obstetrícia (40h), Epidemiologia e Vigilâncias em Saúde (40h), Gestão de Pessoas em Organizações Hospitalares (40h), Gestão de Resíduos e Meio Ambiente (40h), Saúde Preventiva e Promoção da Saúde (40h) e Suporte Básico de Vida e Socorro de Emergência (40h), conforme está descrito no site da Faculdade Unyleya (ver *print* anexo), totalizando uma carga horária mínima de 360 horas. Sendo o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) uma disciplina optativa a carga horária passa para 420 horas. O portal institucional da Faculdade Unyleya informa que o curso é 100% online (anexo - <https://unyleya.edu.br/pos-graduacao-ead/curso/enfermagem-ginecologia-obstetricia/#>).



Com base nas informações, e

Considerando a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”, em seu Art. 2º dispõe que “O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem” (BRASIL, 1973);

4

Considerando a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências” (BRASIL, 1986, s/p.), em seu Art. 2º garante que “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017, s/p.), no **Capítulo II - Dos Deveres, em seu Art. 55, cita que os profissionais de Enfermagem devem buscar** “aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”;

Considerando que a Resolução Cofen Nº 581/2018 agrupa em seu Art. 6º as Especialidades do Enfermeiro em três grandes áreas, que são: Área I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do Homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências); Área II – Gestão; e Área III - Ensino e Pesquisa.

Considerando ser esta Câmara Técnica, “órgão permanente de natureza consultiva, propositiva e avaliativa sobre matéria relativa ao exercício da Enfermagem”, segundo Art. 1º do Regimento Interno do Cofen, no entanto, sem competência deliberativa (Cofen, 2012);

Considerando o Art. 13 do *Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Cofen, que compete à CTEP*: “VI – subsidiar o Sistema Cofen/Coren em ações quer promovam o desenvolvimento técnico-científico em Enfermagem; VII – pronunciar-se, mediante Parecer [...]” (COFEN, 2019);

Considerando os aspectos epidemiológicos, a incidência e o avanço da morbidade mortalidade materna no Brasil por causas relacionadas ao pré-natal, parto e pós-parto;



Considerando os riscos para a gestante, parturiente e recém-nascido de serem assistidos por profissional que não tenha vivenciado durante o curso de especialização experiências práticas em centro de parto e/ou maternidade;

Considerando ser indispensável desenvolver competências e habilidades técnicas para uma assistência humanizada ao pré-parto, parto e puerpério;

Considerando **não ser possível assegurar** o cuidado de enfermagem nas disfunções, urgências e emergências obstétricas e neonatológicas nos diferentes níveis de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) **por profissional que não comprova experiência da formação com a prática supervisionada;**

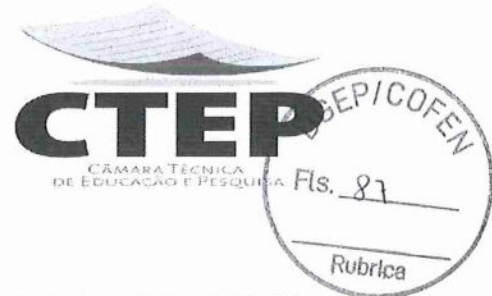
Conclui-se que:

Após análise do PAD N° 1012/2019 e dos demais PAD apensados (0856/2020, 0859/2020, 0862/2020 e 0864/2020), esta Câmara Técnica, com base nas Resoluções Cofen N° 581/2018, N° 625/2019 e N° 0516/2016 e na Legislação e Normatização Educacional e Sanitária Brasileira, esta Câmara Técnica sugere ao Egrégio Plenário, que:

- 1) Com base no OF Interno n° DRC/COREN-RS/76-20 (fl. 21 PAD N° 0856/2020), de 19 de julho de 2020, seja mantido o cancelamento dos registros das Especializações das Enfermeiras: **Aline Alexandra Araújo Carcamo, Edna Elisabete Strapazon e Andressa da Silva Moreira** por terem sido emitidos após a data de aprovação da Resolução Cofen N° 0516/2016;
- 2) No caso da Enfermeira **Marilaine Bolla de Menezes** citada no OF Interno n° DRC/COREN-RS/76-20, de 19 de julho de 2020, que obteve o título antes da data de aprovação da Resolução Cofen N° 0516/2016, o PAD deve ser remetido para análise da Procuradoria do Cofen para emissão de parecer;
- 3) Sugerimos ainda, que Esta Autarquia emita circular aos Conselhos Regionais sobre a situação irregular do Curso de Especialização Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade Unyleya, para que não efetuem registro, bem como o cancelamento daqueles já registrados, que não atendam aos critérios estabelecidos



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Geneva



na Resolução Cofen N° 516/2016 (Art. 1º, Parágrafo 3º, Incisos I, II e III), já que o curso continua sendo ofertado na modalidade EaD.

6

Este é o Parecer,

S.m.j.

Brasília - DF, 5 de março de 2021.

Prof. Dr. Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto
Coordenador e Membro CTEP
Coren - CE N° 72.638

Profa. Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos
Membro e Secretária da CTEP
Coren - PB N° 42.725

Prof. Dr. José Maria Barreto de Jesus
Membro da CTEP
Coren - PA N° 20.306

Prof. Dr. Jorge Domingos de Sousa Filho
Membro da CTEP
Coren - RO N° 111.710

Prof. Dr. Ítalo Rodolfo Silva
Membro da CTEP
Coren - RJ N° 319.539

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei N° 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7498.htm. Acesso em: 25 set. 2019

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei N° 5.905/73 de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN N° 581/2018**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Brasília - DF: 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 25 set. 2019.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN Nº 564/2017.**
Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília – DF: 2017.
Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 25 set. 2019.

7

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Decisão COFEN Nº 0018/2019** –
Alterada pela decisão COFEN Nº 0052/201 - Aprova o Regimento Interno das Câmaras
Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília – DF: 2019.
Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-0018-2019_68944.html. Acesso em: 25 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Cofen Nº 516/2016** -
Normatizar a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na
assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia,
Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e
estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do
Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Brasília – DF: 2016. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html. Acesso em: 04 mar 2021.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
 filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Geneva



ANEXO

0800 WhatsApp

convênios seja um polo seja um afiliado área do aluno

8



graduação ead pós-graduação ead extensão ead centros especializados conheça a unyleya

INICIAR Unyleya
 pós-graduação a distância em

enfermagem em ginecologia e obstetrícia

10 meses 360 horas

Conheça os valores e as condições de pagamento especiais de março.

- curso autorizado pelo MEC
- plataforma e app
- atenção individualizada
- curso 100% digital

Olá! Dúvidas? Fale com um Consultor

unyleya.edu.br/pos-graduaao-ead/curso/enfermagem-ginecologia-obstetrícia/#

disciplina	horas
Desenvolvimento Profissional	40h
Enfermagem em Ginecologia	40h
Enfermagem em Obstetrícia	40h
Enfermagem em Urgências e Emergências em Ginecologia e Obstetrícia	40h
Esterilização e Higienização em Saúde	40h
Definição, Resoluções, Organização e Aplicação	40h
Castro de Realização de Meio Ambiente	40h
Suporte Técnico e Produção de Exatidão	40h
Suporte Técnico de Saúde e Sistema de Emergência	40h
Carga Horária Total	360h
Taxa de Matrícula de Curso - TCC (2024/25)	00h
Carga Horária Total com TCC	400h

o que o curso vai te possibilitar

lives de conhecimento

[Handwritten signatures]

- Detalhes

> DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (3876) Faculdade Unyleya -

Situação:



> Cadastro Nacional de Cursos de Especialização (Lato sensu) - Educação a Distância

Denominação: Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia

Área: 09 - Saúde e bem-estar

Grau: Lato-sensu

Carga horária: 360 Horas

Duração: 10 (meses)

Periodicidade de oferta: Regular

Data de início da oferta: 03/04/2012

Modalidade: Educação a Distância

Quantidade de vagas: 100

Documento de Criação do Curso:

Data do Documento: 03/04/2012

Situação de Funcionamento Atual: Ativo

Quantidade Total EGRESSOS: 29

> DADOS DO COORDENADOR

Nome: Luiz Henrique Horta Hargreaves

Titulação Máxima : Mestrado

Vínculo Empregatício: Outro

Regime de Trabalho: Parcial

> ENDEREÇOS DE OFERTA DA ESPECIALIZAÇÃO

Endereço	CEP	Município	UF
Rua do Carmo, 66, Centro,	20011-020	Rio de Janeiro	RJ

Curso de Graduação Vinculado: Não possui vínculo

Imprimir